



Oficio n°. 218-17/GAPRE

Umbaúba (SE), 20 de junho de 2017.

À Sua Exceléncia o Senhor
Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamin Constant, 152 - centro
49260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº. 711/2017

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 711, datada de 19 de junho de 2017; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a lei em epígrafe, que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".**

Atenciosamente,


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTÓCOLO N°

DATA: 05 / 07 / 17
HORA: 10 : 15

*Responsible:
Anselmo Luiz Messias Mendes
Chairman of the General Secretariat*

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA
Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000
CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179
✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE UMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018



**LEI Nº. 711/2017
19 DE JUNHO DE 2017**

**Dispõe sobre as diretrizes para
a elaboração da Lei Orçamentária
de 2018 e dá outras providências.**



LEI N°. 711, DE 19 DE JUNHO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO

ANO II - EDIÇÃO N° 173 Pag 32-42
DATA 26/06/2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e o art. 109, § 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

www.umbaubase.gov.br



VI - Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da lei complementar nº 101/00.

**Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2017.

I - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2018.

II - Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III - As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2018 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2017.



Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II - As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2018, **créditos suplementares** até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.



Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.14 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.



Art.15 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.16 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.



§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.17 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.18 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contrações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.19 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.20 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.21 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.22 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.23 - No mesmo prazo previsto no caput do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.



Art.24 - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.25 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.26 - Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.27 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.28 - Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

www.umbaráuba.se.gov.br



Art. 29 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I** - Secretaria de Segurança Pública;
- II** - Ministério Público Estadual;
- III** - D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV** - DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V** - Poder Judiciário - Fórum da Comarca;
- VI** - Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judic平rios de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 31 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judic平rios a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2018, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judic平rias de que trata o *caput* deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.



Art.32 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviço da Dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.34 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art.35 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Finanças**.



Art. 36 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 37 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 38 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 - HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 41 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - a Fundos Especiais;

II - às ações de saúde e assistência social;

III - ao regime geral de Previdência;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V - concurso público;

VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII - convênios;

VIII - programas sociais;

www.umbauba.se.gov.br



- IX - alienação de bens;
- X - ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI - operações de crédito;
- XII - desapropriações de bens imóveis;
- XIII - à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

Art. 42 - As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I - A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 514 de 01 de julho de 2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

Art. 43 - As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II - Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III - Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 44 - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.



II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 45 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 46 - Faz parte integrante da presente Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 - O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;



Art.49 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Inclusão Social
- Secretaria Municipal de inclusão Social - Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de inclusão Social - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Institucional e Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Agricul. e Desenv. Agrário
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Planej. e Orç. Participativo
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- Procuradoria Geral do Município
- Fundo Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos
- Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde

Art.50 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;



Art. 51 - Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 52 - Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.53 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos municíipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 54 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.55 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 56 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.57 - Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos



firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 58 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2017.

Art.59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

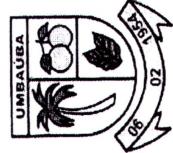
Art.60 - Revogadas as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, em 19 de junho de 2017.



HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016			Metas Realizadas em 2016			Variação (c) = (b-a) PIB	Variação (c/a) x 100 PIB
	(a) PIB	%	(b) PIB	%	Valor			
Receita Total	43.890	0,13	34.419	0,10	-9.471	-21,58		
Receitas Primárias (I)	47.074	0,14	50.655	0,15	3.581	7,61		
Despesa Total	43.890	0,13	29.917	0,09	-13.973	-31,84		
Despesas Primárias (II)	43.652	0,13	32.144	0,10	-11.508	-26,36		
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.422	0,01	18.512	0,06	15.090	440,96		
Resultado Nominal	291	0,00	-302	0,00	-594	-203,70		
Dívida Pública Consolidada	8.062	0,02	6.323	0,02	-1.739	-21,57		
Dívida Consolidada Líquida	3.022	0,01	2.429	0,01	-594	-19,64		

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL.

Especificação	*2016
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	32.900.000,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.020 de 16 de Julho de 2015 do Governo do Estado.
Valor do PIB realizado em 2016 ainda não é conhecido.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB x 100 (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB x 100 (b / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB x 100 (c / PIB)
Receita Total	52.250	50.000	0,11	54.601	50.001	0,11	57.058	50.007	0,11
Receitas Primárias (I)	55.912	53.504	0,12	58.428	53.505	0,11	61.057	53.512	0,12
Despesa Total	52.250	50.000	0,11	54.601	50.001	0,11	57.058	50.007	0,11
Despesas Primárias (II)	51.982	49.744	0,11	54.322	49.745	0,11	56.766	49.751	0,11
Resultado Primário (III)	3.929	3.760	0,01	4.106	3.760	0,01	4.291	3.761	0,01
Resultado Nominal	142	136	0,00	149	136	0,00	155	136	0,00
Div. Pública Consolidada	8.804	8.425	0,02	9.200	8.425	0,02	9.614	8.426	0,02
Div. Consolidada Líquida	3.301	3.158	0,01	3.449	3.158	0,01	3.604	3.159	0,01

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2018			2019			2020		
	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)
Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.	1,56%	5,54%	47.801.981	1,96%	5,24%	47.801.981	2,00%	4,50%	52.141.828

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2018: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por	1.045
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1.092
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1.141

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES				2020	%
				2017	2018	%	2019		
Receita Total	42.500	43.890	3,27	50.000	13.92	52.250	4,50	54.601	4,50
Receitas Primárias (I)	45.047	47.074	4,50	53.504	13,66	55.912	4,50	58.428	4,50
Despesa Total	42.500	43.890	3,27	50.000	13,92	52.250	4,50	54.601	4,50
Despesas Primárias (II)	41.772	43.652	4,50	49.744	13,96	51.982	4,50	54.322	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.275	3.422	4,49	3.760	9,88	3.929	4,50	4.106	4,50
Resultado Nominal	248	291	17,50	'36	-53,33	142	4,50	149	4,50
Divida Pública Consolidada	7.285	8.062	10,67	8.425	4,50	8.804	4,50	9.200	4,50
Divida Consolidada Líquida	2.731	3.022	10,67	3.158	4,50	3.301	4,50	3.449	4,50
VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	2020	%
Receita Total	47.205	46.651	-1,17	50.000	7,18	50.000	0,00	50.001	0,00
Receitas Primárias (I)	50.034	50.035	0,00	53.504	6,93	53.504	0,00	53.505	0,00
Despesa Total	47.205	46.651	-1,17	50.000	7,18	50.000	0,00	50.001	0,00
Despesas Primárias (II)	46.396	46.398	0,00	49.744	7,21	49.744	0,00	49.745	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.638	3.637	-0,01	3.760	-0,28	3.760	0,00	3.760	0,00
Resultado Nominal	275	310	12,44	136	7,46	136	0,00	136	0,00
Divida Pública Consolidada	8.091	8.569	5,91	8.425	-1,68	8.425	0,00	8.425	0,00
Divida Consolidada Líquida	3.033	3.213	5,91	3.158	-1,68	3.158	0,00	3.158	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL.

Nota: os valores de 2015 e 2016 foram obtidos na Lei nº 688/2016 de 11 de julho de 2016 da Prefeitura de Umbaúba.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação

2015	2016	2017	2018	2019	2020
*10,67%	*6,29%	**4,5%	**4,5%	**4,5%	**4,5%

* Inflação Eficácia (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)
** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2015=Valor Corrente x 1,1107	2018=Valor Corrente / 1,045
2016=Valor Corrente x 1,0629	2019=Valor Corrente / 1,092
2017=Valor Corrente	2020=Valor Corrente / 1,141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

		R\$ milhares					
		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0		0	0	0	0
Reservas	0	0		0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0		19.530	100	19.530	100
TOTAL	0	0		19.530	100	19.530	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

		R\$ milhares					
		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0,00		0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00		0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00		0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00		0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2016.

Nota 2: os valores de 2014 e 2015 foram obtidos na Lei nº 688/2016 de 11 de julho de 2016 da Prefeitura de Umbaúba.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUÁBA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

				R\$ milhares
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0		0	0
Alienação de Bens Imóveis	0		0	0
	0		0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-		-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-		-	-
• Investimentos	-		-	-
Inversões Financeiras	-		-	-
Amortização da Dívida	-		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-		-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-		-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2016 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic - IIf)
<u>VALOR (III)</u>		0	0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 2: os valores de 2014 e 2015 foram obtidos na Lei nº 688/2016 de 11 de julho de 2016 da Prefeitura do Ilhéus.

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	RS \$ Milhares	(a)	(b)	(c) = (a-b) (d) = (d) Exercício anterior + (c)

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

(a-b)

(c)

(d)

= (a) Exercício anterior + (c)

(d)

(e)

(f)

= (a) + (c)

(g)

(h)

(i)

(j)

(k)

(l)

(m)

(n)

(o)

(p)

(q)

(r)

(s)

(t)

(u)

(v)

(w)

(x)

(y)

(z)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)

(tt)

(uu)

(vv)

(ww)

(xx)

(yy)

(zz)

(aa)

(bb)

(cc)

(dd)

(ee)

(ff)

(gg)

(hh)

(ii)

(jj)

(kk)

(ll)

(mm)

(nn)

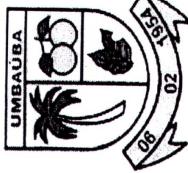
(oo)

(pp)

(qq)

(rr)

(ss)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			R\$ milhares
			2018	2019	2020	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO FÉRIODO						
TOTAL					-	



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

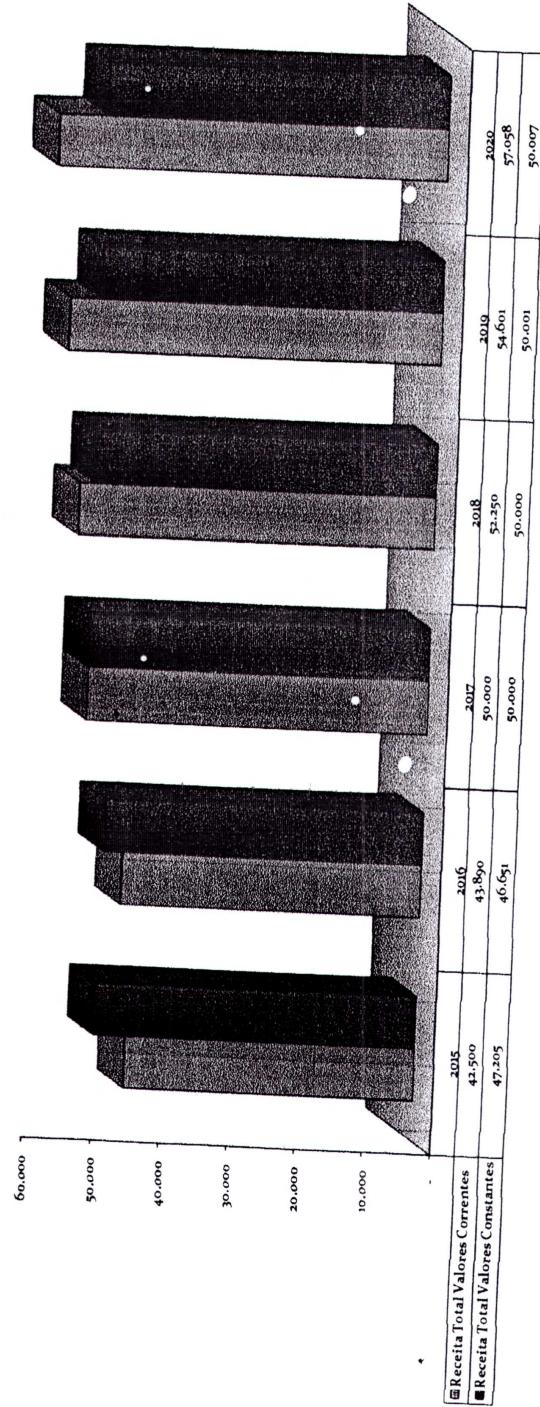
EVENTOS	R\$ Milhares	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita		2.250
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		563
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.688
Redução Permanente de Despesa (II)		0
<u>Margem Bruta (III) = (I+II)</u>		1.688
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0
Novas DOCC		0
Novas DOCC geradas por PPP		0
<u>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</u>		1.688

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2015	42.500	47.205
2016	43.890	46.651
2017	50.000	50.000
2018	52.250	50.000
2019	54.801	50.001
2020	57.058	50.007

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes

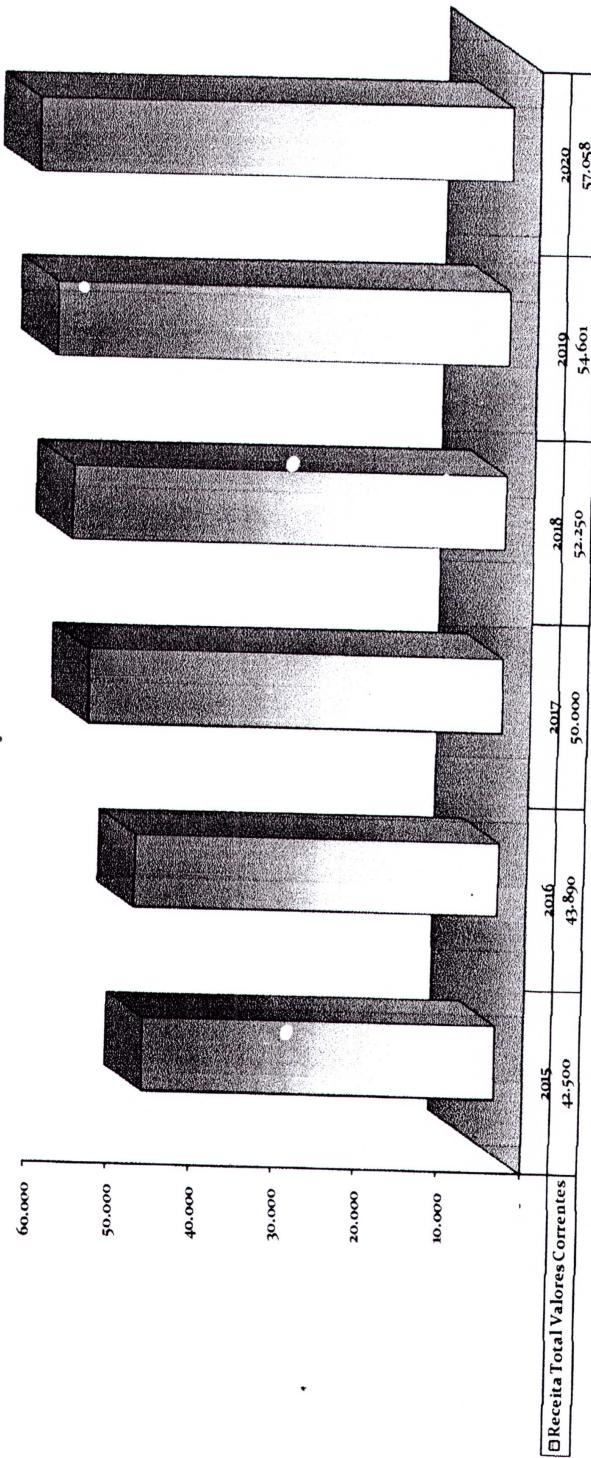




Ano	Receita Total Valores Correntes
2015	42.500
2016	43.890
2017	50.000
2018	52.250
2019	54.601
2020	57.058

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação





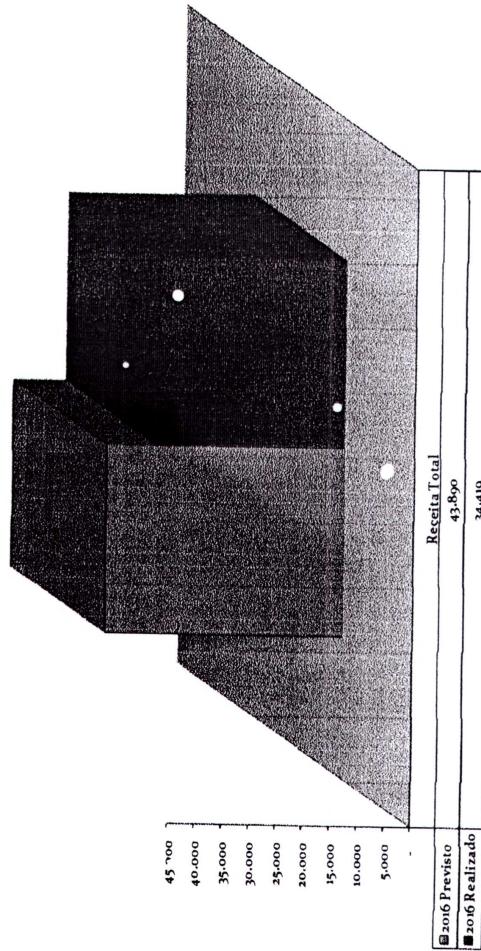
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABUÁ

Arrecadada
Receita Total

2016 Previsto 43.890
2016 Realizado 34.419

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas





Ano	Receita Total
2018	52.250
2019	54.601
2020	57.058

Metas Anuais 2018 a 2020

